



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.126 - RS (2013/0010685-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADOS : ARGEO CIRILO BUENO
CINTIA MENDES TRUCCOLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO LUDKE E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANO MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
LUANA FAMER MASSULO E OUTRO(S)
PAULO LEOPOLDO DAHMER
SIMONE SIMON E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA - MASSA FALIDA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL DOS SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, LEI Nº 8.009/1990.

1. A orientação pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte é a de que é impenhorável o imóvel de sócio dado como garantia de empréstimo concedido à pessoa jurídica, exceto se houver comprovação de que esse foi revertido em benefício da entidade familiar.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.126 - RS (2013/0010685-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RENNEN SAYERLACK S.A. contra a decisão (fls. 1.056/1.059) que deu provimento ao recurso especial manifestado por IVO LUDKE E OUTROS.

Na decisão atacada, afirmou-se que a jurisprudência desta Corte reconhece a impenhorabilidade do imóvel de sócio dado como garantia de empréstimo concedido à pessoa jurídica, exceto se houver comprovação de que esse foi revertido em benefício da entidade familiar.

A agravante sustenta que há julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário àqueles mencionados na decisão agravada. Defende que

"(...) a própria legislação excepciona a impenhorabilidade quando o imóvel é dado em garantia real hipotecária, conforme art. 3.º, inc. V da Lei n.º 8.009/90.

Por conseguinte, ainda que o bem sirva de residência aos devedores, ora agravados, não está abarcado pela impenhorabilidade, configurando hipótese de renúncia ao benefício legal" (e-STJ fl. 1.067).

Aduz, ainda, que a matéria não está prequestionada e que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

Impugnação às fls. 1.078/1.085 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.126 - RS (2013/0010685-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ao contrário do que afirma a agravante, a matéria objeto do presente recurso especial foi prequestionada e a divergência jurisprudencial foi demonstrada, conforme comprovam as transcrições de trechos do acórdão recorrido e do recurso especial, respectivamente:

"No que concerne à alegada impenhorabilidade, questão de ordem pública, o inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 prevê não ser possível tal oposição 'para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar'. E, embora certa divergência sobre a questão quando o imóvel é dado por sócios para garantir dívida da empresa, certo é que boa parte da jurisprudência entende da plena aplicação do mencionado dispositivo(...)" (e-STJ fl. 918)

"(...) acórdão 'recorrido, apesar de confessar existir divergência sobre a questão, decidiu pela penhorabilidade do imóvel residencial dos sócios, ainda que dados como garantia de dívida da empresa. Ou seja, foi proferido em dissonância com o já pacificado entendimento do STJ, cuja decisão, se mantida, causará danos nefastos e de inviável reparação, visto que os Recorrentes, com toda sua família, serão destituídos de suas moradias!

Portanto, cotejando as decisões comparadas, enquanto o acórdão recorrido entende ser penhorável o imóvel residencial do sócio quando este foi dado em garantia de dívida da empresa, o acórdão paradigma, ao contrário, refere que, ainda que o bem tenha sido dado em garantia de obrigação da pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel residencial, por se constituir de bem de família" (e-STJ fl. 944).

Sendo assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por IVO LUDKE E OUTROS com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'EMBARGOS Á EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CITRA PETITA, CERCEAMENTO DE DEFESA, AGRAVO RETIDO E DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMBARGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. LEVANDO EM CONTA QUE OS TÍTULOS DATAM DE 1997,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEM-SE QUE TRANSCORREU PRAZO MENOR DO QUE A METADE DO PRESCRICIONAL ANTERIOR (20 ANOS) NO DIA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO (JANEIRO DE 2003), PLENAMENTE APLICÁVEL O PRAZO QUINQUENAL, QUE SE INICIA A PARTIR DESTA DATA, QUE ENCONTRA AMPARO NA REGRA ESPECÍFICA PARA O CASO EM TELA, QUAL SEJA, NO ART. 206, PARÁGRAFO 50, I, DO CCB/2002. EXSURGE, DAÍ, QUE O PRAZO QUINQUENAL AINDA NÃO SE ENCONTRA EXPIRADO NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI PROPOSTA EM 25.10.2005. CASO EM QUE A PROVA PERICIAL MOSTRA-SE ROBUSTA E ESCLARECEDORA, DISPENSANDO COMPLEMENTAÇÃO E AUTORIZANDO CONCLUSÃO QUE, EFETIVAMENTE, NÃO HOUE O INTEGRAL PAGAMENTO DA DÍVIDA, FALTANDO O ADIMPLEMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS DA CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA MULTA DE 10%, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REDUÇÃO, JÁ QUE NÃO SE ESTÁ DIANTE DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO. NO QUE CONCERNE À ALEGADA IMPENHORABILIDADE, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, O INCISO V DO ART. 30 DA LEI 8009/90 PREVÊ NÃO SER POSSÍVEL TAL OPOSIÇÃO "PARA EXECUÇÃO DE HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL PELO CASAL OU PELA ENTIDADE FAMILIAR". E, EMBORA CERTA DIVERGÊNCIA SOBRE A QUESTÃO QUANDO O IMÓVEL É DADO POR SÓCIOS PARA GARANTIR DÍVIDA DA EMPRESA, CERTO É QUE BOA PARTE DA JURISPRUDÊNCIA ENTENDE DA PLENA APLICAÇÃO DO MENCIONADO DISPOSITIVO CORREÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS QUE DEVE, DAR-SE A CONTAR DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO, OU SEJA, A PARTIR DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INADIMPLIDA, E NÃO COMO CONSTOU NO ATO SENTENCIAL. OUTROSSIM, NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUE A COBRANÇA DOS REFERIDOS ENCARGOS SE DÊ FRENTE AOS DEMAIS DEVEDORES, DADO O CARATER SOLIDÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGADA CARATERIZADA, FAZENDO INCIDIR A REGRA DO ART. 21, § ÚNICO DO CPC. E, MOSTRANDO-SE CONTROVERTIDA A EXECUÇÃO, EXIGINDO ATÉ DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO RESTA CARACTERIZADA QUAISQUER DAS HIPÓTESES DOS INCISOS DO ART. 17 DO CPC. EMBORA SEM RAZÃO A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES, NÃO SE VISLUMBRA DEFESA INJURÍDICA A EXIGIR A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS AO IMPROBUS LITIGATOR. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGADA E NEGARAM PROVIMENTO AO DOS EMBARGANTES'

Nas razões do recurso, os recorrentes alegam divergência jurisprudencial quanto a interpretação dada ao artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990. Aduzindo a impenhorabilidade do bem de família dado por sócio em garantia de contrato firmado pela pessoa jurídica.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a letra do acórdão, transcrita no que interessa à espécie:

'No que concerne à alegada impenhorabilidade, questão de ordem pública, o inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 prevê não ser possível tal oposição 'para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar'. E, embora certa divergência sobre a questão quando o imóvel é dado por sócios para garantir dívida da empresa, certo é que boa parte da jurisprudência entende da plena aplicação do mencionado dispositivo'.

Tal posicionamento está em dissonância com a jurisprudência desta Corte consolidada no sentido da impenhorabilidade do imóvel de sócio dado como garantia de empréstimo concedido à pessoa jurídica, exceto se houver comprovação de que esse foi revertido em benefício da entidade familiar.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI 8.009/1990, ART. 3º, V. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. 'Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990.'(REsp 302.186/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 21/2/2005, p. 182)

2. 'A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional.'(REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008).

3. 'O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.' (AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008).

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 252.286/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 20/2/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990.

1. Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013.

2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher.

3. O STJ há muito reconhece tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, enaltecendo seu caráter protecionista e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88).

4. Calcada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverte-se em proveito da entidade familiar. Precedentes.

5. Vale dizer, o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, de tal modo que se a hipoteca não reverte em vantagem à toda família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família - que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 - e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88).

6. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção.

7. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade - a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar -, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória.

8. Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de venire contra factum proprium), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da inocorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido' (REsp 1.413.717/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.056/1.059).

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0010685-8

AgRg no
REsp 1.363.126 / RS

Números Origem: 00110524122141 0110600292790 10524122141 10600292790 1783031220128217000
2927913520068210001 70046153037 70048717128

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO LUDKE E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO LEOPOLDO DAHMER
SIMONE SIMON E OUTRO(S)
FABIANO MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
LUANA FAMER MASSULO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADOS : ARGEO CIRILO BUENO
CINTIA MENDES TRUCCOLLO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADOS : ARGEO CIRILO BUENO
CINTIA MENDES TRUCCOLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO LUDKE E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO LEOPOLDO DAHMER
SIMONE SIMON E OUTRO(S)
FABIANO MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
LUANA FAMER MASSULO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA - MASSA FALIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.